



Processo TC 2853/23
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Município de Barra de Santana
Exercício: 2022
Responsável: Cacilda Farias Lopes de Andrade
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA**– EXERCÍCIO DE 2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITA** – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 58, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 192/24. **Julgamento regular com ressalvas das contas** de gestão da PREFEITA Municipal, na qualidade de ordenadora de despesas. **Declaração de Atendimento PARCIAL às exigências da LRF. Recomendações à gestora e à Auditoria. Comunicação à gestora. Cominação de multa.**

ACÓRDÃO APL TC 424/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, Sra. **Cacilda Farias Lopes de Andrade**, na qualidade de **PREFEITA**, exercício de 2022, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer **Favorável** à aprovação das contas, em:

1. **JULGAR REGULARES com ressalvas** as contas de **Gestão** da Chefe do Poder Executivo do Município de BARRA DE SANTANA, Sra. **Cacilda Farias Lopes de Andrade**, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2022,

2. **DECLARAR** que a mesma gestora, no exercício de 2022, **atendeu PARCIALMENTE** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



3 APLICAR MULTA pessoal ao gestor supra nominado, com arrimo no art. 100, I da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) e a **22,23 UFR-PB¹**, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4. RECOMENDAR à gestora do Município de BARRA DE SANTANA a doção de providências no sentido de:

4.1 Observar com rigor as determinações das Resoluções RN TC 04/2024² c/c a RN TC 05/24³ e, bem assim, **adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público**, observando, previamente, com rigor, a necessidade premente da contratação e, bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que, ditas contratações, embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente, como são as contratações pela via do concurso público;

4.2 Adotar medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da lei 178/21⁴ e RN TC 04/21, visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal do Executivo;

4.3 Observar às disposições legais e constitucionais no tocante a aplicação de Recursos voltados à Educação especificamente tocante ao piso dos profissionais do magistério (Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal).

4.4 Observar os limites mínimos impostos pela Carta Magna quanto à aplicação dos recursos do VAAT em despesas de capital, sob pena de cominação de multa e repercussão negativa em exercícios vindouros.

¹ UFR-PB –67,46 - out-24

² Dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal

³ Altera a Resolução Normativa RN-TC Nº 04/2024 que dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

⁴ Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 9(...)



4.5. Evitar a repetição das eivas apontadas pela unidade de instrução em prestações de contas futuras.

5. EXPEDIR COMUNICAÇÃO AO GESTOR para que tenha ciência de que, na hipótese de **contratações por tempo determinado**, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, em desacordo com os ditame constitucionais e a Resolução Normativa RN TC 04/2024, publicada em 20/05/2024, **estes fatos repercutirão, negativamente, nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público,** além de, **na hipótese de contratações irregulares,** representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral, conforme o caso⁵;

6. DETERMINAR à Auditoria que, na prestação de contas do exercício de **2023 e, bem assim, no Acompanhamento de Gestão dos exercícios de 2024 a 2032,** verifique, em relação ao **excesso na despesa com pessoal** do exercício em exame, se a redução mínima foi alcançada, nos termos da legislação pertinente (art. 23 da LC 101/2000 c/c a **Lei Complementar nº 178/2021**⁶, notadamente nas disposições do seu art. 15 e Resoluções RN TC nº 04/2024 e RN TC 05/2024).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota.

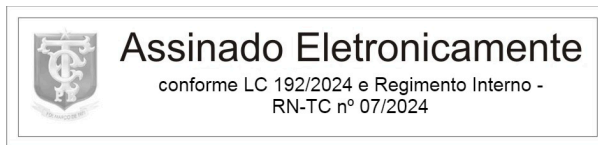
João Pessoa, 09 de outubro de 2024.

mnba

⁵ Art. 14 da RN TC 04/2024 – O descumprimento das regras dispostas nesta Resolução poderá ensejar a reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie, bem como a representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral.

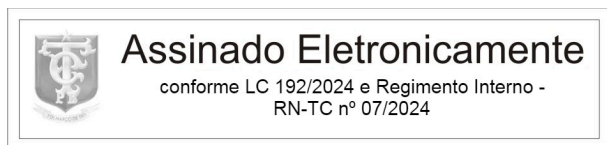
⁶ Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº [173](#), de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências

Assinado 25 de Outubro de 2024 às 08:00



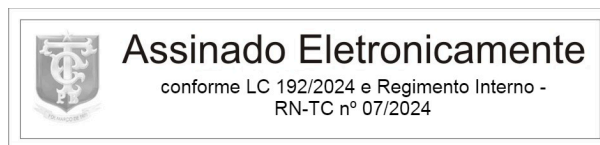
Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2024 às 15:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2024 às 08:55



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL